



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 050/2025

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e utensílios de limpeza, higiene e desinfecção.

JR LICITA LTDA - ME, CNPJ 43.647.318/0001-71, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua São Paulo, nº 390, Bairro Cássia, Ritápolis/MG, CEP: 36.350-000, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante o Consórcio Multifinalitário Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas – UNIÃO DA SERRA GERAL, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 - PROCESSO Nº 050/2025, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital da licitação diante de irregularidades, devendo protocolizar o pedido até três dias úteis antes da abertura da sessão.

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Nesse sentido, firmada a legitimidade do requerente, é importante destacar que a sessão de recebimento das propostas está prevista para o dia 16/07/2025 (quarta-feira). Assim, o prazo legal para apresentação da impugnação encerra-se em 11/07/2025 (sexta-feira).

Logo, protocolizado antes dessa data, o presente pedido de impugnação revela-se tempestivo.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Carandaí/MG, por intermédio de seu Setor de Compras e Licitações, deu publicidade ao Processo de Contratação nº 050/2025, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025, visando ao Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e utensílios de limpeza, higiene e desinfecção.

Este certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sob o critério de menor preço por item.

Inicialmente, foram apresentados pedidos de impugnação por outras empresas, notadamente a SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS e a PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, o que levou a Administração a emitir uma Errata ao Edital, publicada em 03 de julho de 2025.

Contudo, ao invés de sanar integralmente as inconsistências apontadas ou mesmo de buscar a ampliação da competitividade, **a Errata introduziu novas exigências que, longe de promoverem a razoabilidade e a adequada aferição da qualidade, impõem restrições indevidas ao universo de licitantes e à própria competitividade do certame.**

Especificamente, a alteração nos itens 50, 51 e 52 do Anexo I do Edital, referentes aos sacos plásticos de lixo de 100, 50 e 30 litros, respectivamente, passou a demandar, para comprovação da qualidade do produto, que os fornecedores apresentem "*LAUDOS DE LABORATÓRIOS ACREDITADO E HABILITADO PELO INMETRO (CONTENDO A MASSA MÉDIA) QUE COMPROVEM OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO ESTABELECIDOS NA NORMA ABNT 9191 DE 2008, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA 358/2005*", a serem entregues juntamente com as amostras solicitadas pela parte técnica.

Tal exigência, conforme será demonstrado, configura-se em um óbice desarrazoado e ilegal à participação de um número maior de empresas, comprometendo



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

a finalidade precípua do processo licitatório de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo princípios basilares da Lei de Licitações.

Diante da manifesta irregularidade trazida pela Errata ao Instrumento Convocatório, a Impugnante vem, por meio desta, apresentar os fundamentos jurídicos que sustentam o pleito pela retificação do edital, visando à restauração da legalidade e da competitividade no certame.

3. MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

3.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LAUDO DE LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO E A RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A recente alteração no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, promovida pela Errata de 03 de julho de 2025, que agora exige a apresentação de *"LAUDOS DE LABORATÓRIOS ACREDITADO E HABILITADO PELO INMETRO (CONTENDO A MASSA MÉDIA) QUE COMPROVEM OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO ESTABELECIDOS NA NORMA ABNT 9191 DE 2008, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA 358/2005"* para os itens de sacos plásticos de lixo, configura uma restrição indevida à competitividade do certame.

Esta exigência, embora aparentemente voltada para a garantia da qualidade, **impõe um ônus excessivo e desproporcional aos licitantes, afastando um número considerável de potenciais fornecedores** que poderiam oferecer as soluções em condições mais vantajosas para a Administração Pública.

É fundamental que os instrumentos convocatórios de licitação observem estritamente os princípios regentes da Lei Federal nº 14.133/2021, que busca a promoção da eficiência, da economicidade, da impessoalidade e, sobretudo, da competitividade e da isonomia.

O artigo 5º da mencionada lei elenca de forma exaustiva os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública em suas contratações, dentre os quais se destacam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de laudos emitidos *exclusivamente* por laboratórios acreditados pelo Inmetro, para produtos como sacos plásticos de lixo que, via de regra, não possuem certificação compulsória, representa uma barreira de entrada para empresas que utilizam outros laboratórios igualmente competentes, ou que possuem certificações equivalentes de órgãos reconhecidos.

Adicionalmente, a exigência de laudos "*do fabricante*" restringe ainda mais o universo de licitantes, impossibilitando a participação de empresas que atuam como distribuidores ou atacadistas, mas que comercializam produtos de alta qualidade e em conformidade com as normas técnicas.

Tal disposição ignora a dinâmica do mercado, que frequentemente envolve a cadeia de suprimentos e revenda, e não apenas a relação direta com o fabricante.

Ainda, em complemento aos princípios da Lei de Licitações, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por meio de seu artigo 20, reforça a imprescindibilidade da motivação clara e justificada dos atos administrativos, especialmente quando estes impõem restrições ou limitações a direitos, como a competitividade em um processo licitatório:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A mera menção na Errata de uma "*pesquisa de mercado onde verificou-se a razoabilidade na alteração do demandante visando que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação*" não se mostra suficiente para justificar uma exigência tão restritiva.

Para a alteração pretendida, a Administração deve demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, por que somente laudos de laboratórios acreditados pelo Inmetro são aceitáveis e por que outras formas de comprovação ou certificações equivalentes não seriam aptas a garantir a qualidade e conformidade dos produtos.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

A ausência de tal motivação substancial torna a exigência arbitrária e contrária ao interesse público, que se beneficia da ampliação da competitividade e da obtenção de propostas mais vantajosas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e reiterada em coibir a inserção de cláusulas restritivas indevidas em editais de licitação, especialmente aquelas que impõem exigências excessivas de certificação.

O **Acórdão TCU 337/2021 Plenário** é exemplar e diretamente aplicável ao presente caso, ao abordar a questão da certificação em produtos de contratação pública: Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Produto. Inmetro. Equivalência. Exigência. Momento.

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

(TCU Acórdão 337/2021 - Plenário Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

A decisão do TCU é cristalina ao estabelecer que, para produtos de certificação voluntária, a exigência de certificação exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro é irregular.

Embora os sacos plásticos de lixo não sejam tipicamente produtos com certificação compulsória específica de órgão regulador no sentido estrito, a natureza da exigência de um "laudo" de acreditação por Inmetro para verificar aspectos técnicos das NBRs citadas se assemelha a uma certificação de conformidade que, no contexto de produtos não regulados de forma mandatória para este tipo de selo, pode ser considerada de aplicação voluntária ou, ao menos, passível de equivalência.

O entendimento do TCU, portanto, é no sentido de que a Administração deve aceitar certificações equivalentes, inclusive aquelas emitidas por entidades que mantêm acordos de reconhecimento mútuo com o Inmetro, expandindo o leque de possibilidades para os licitantes e fomentando a livre concorrência.

Além disso, o **Acórdão do TCU é enfático ao determinar que a apresentação de tal certificação ou laudo deve ser exigida apenas no momento da celebração do contrato ou do fornecimento**, e não na fase de habilitação ou de apresentação de propostas.



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

A imposição dessa documentação já na fase de habilitação implica em onerar desnecessariamente os licitantes, que teriam que incorrer em custos significativos para obter tais laudos antes mesmo de saberem se serão os vencedores do certame.

Tal prática desestimula a participação de empresas, especialmente as de menor porte, que não dispõem de capital de giro para arcar com tais custos de antemão.

A manutenção da exigência contida na Errata, nos moldes atuais, acarretará uma flagrante restrição ao caráter competitivo do pregão, com potencial prejuízo à Administração, que poderá deixar de obter a proposta mais vantajosa em virtude da limitação de participantes.

A falta de uma justificativa sólida e objetiva para tal restrição, aliada à clara contrariedade com as orientações do Tribunal de Contas da União e com os princípios da Lei nº 14.133/2021, torna a exigência manifestamente ilegal e passível de retificação.

É imperativo que a Administração reveja o edital, permitindo a apresentação de certificações equivalentes e que a comprovação da qualidade seja exigida em momento oportuno, sem impor barreiras desnecessárias à participação de licitantes.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em face das flagrantes irregularidades e limitações à competitividade introduzidas pela Errata ao Instrumento Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025, a Impugnante REQUER o que segue:

- 1. Seja recebida e deferida a presente Impugnação ao Edital, ante a sua inequívoca tempestividade e a legitimidade da Impugnante para atuar no presente processo administrativo.
- 2. Sejam as exigências contidas nos itens 50, 51 e 52 do Anexo I do Edital, referentes à apresentação de *"LAUDOS DE LABORATÓRIOS ACREDITADO E HABILITADO PELO INMETRO (CONTENDO A MASSA MÉDIA) QUE COMPROVEM OS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO ESTABELECIDOS NA NORMA ABNT 9191 DE 2008, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA 358/2005"* para os sacos plásticos de lixo, devidamente **retificadas**. **A retificação deve ocorrer de forma retirar a exigência dos laudos** ou, subsidiariamente, permitir a aceitação de certificações e laudos técnicos equivalentes, emitidos por outras entidades de notória capacidade técnica e reconhecimento no mercado, inclusive aquelas com as quais o Inmetro mantenha acordos de reconhecimento mútuo.
- 3. A referida exigência de comprovação de qualidade, caso mantida em seus aspectos essenciais, deve ser transferida para o **momento da celebração do contrato ou do fornecimento do produto**, e não na fase de habilitação ou de apresentação de propostas, **em estrita observância ao Acórdão TCU 337/2021**



JR LICITA LTDA

CNPJ: 43.647.318/0001-71

R SAO PAULO, Nº 390, CASSIA, RITÁPOLIS/MG - CEP: 36335000

TEL: (32) 99856-3863 - E-MAIL: jrlicita1@gmail.com

Plenário, com o fito de evitar a oneração desnecessária dos licitantes e de fomentar a ampla participação no certame.

- 4. Que a Administração Pública, caso opte por manter qualquer exigência de certificação ou laudo, apresente motivação expressa, detalhada e tecnicamente justificável, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta por razões de interesse público, bem como as consequências práticas da decisão, em conformidade com o artigo 20 e 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Acaso mantidas as flagrantes irregularidades ora apontadas, **a presente impugnação poderá ser convertida em denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser apresentada também perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, a fim de garantir a estrita observância dos princípios da legalidade, competitividade e moralidade na condução dos processos licitatórios.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Ritápolis/MG, 11 de julho de 2025.

JR LICITA LTDA - ME
CNPJ 43.647.318/0001-71
Wagner Santiago Silva Junior
RG: MG - 18.510.019
CPF: 156.614.256-35